

Decreto-Lei n.º 62/94/M**de 19 de Dezembro**

Tendo em conta a aprovação do novo diploma orgânico da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e os princípios e regras consagrados no regime financeiro das entidades autónomas, torna-se necessária a reformulação do enquadramento legal do Fundo de Acção Social Escolar e a definição de um regime de apoio sócio-educativo mais ajustado aos objectivos do actual sistema educativo.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposição geral****Artigo 1.º****(Objecto)**

O presente diploma estabelece as normas de funcionamento do Fundo de Acção Social Escolar, adiante designado abreviadamente por Fundo, e define o regime de apoio sócio-educativo.

CAPÍTULO II**Fundo de Acção Social Escolar****Artigo 2.º****(Natureza e atribuições)**

O Fundo de Acção Social Escolar é um fundo personalizado dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que funciona junto da Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, adiante designada abreviadamente por DSEJ, e que tem por finalidade financiar as actividades de apoio sócio-educativo.

Artigo 3.º**(Regras orçamentais e contabilísticas)**

À organização do orçamento do Fundo, contabilização de receitas e despesas e demais obrigações decorrentes do seu estatuto autonómico, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Artigo 4.º**(Conselho Administrativo)**

1. O Fundo é gerido por um Conselho Administrativo, constituído pelo director dos Serviços de Educação e Juventude, que preside, pelo chefe da Divisão de Apoios Sócio-Educativos, por um representante da Direcção dos Serviços de Finanças e pelo

chefe da Secção de Apoio Administrativo, que desempenha, cumulativamente, as funções de secretário.

2. Nas suas ausências ou impedimentos os membros efectivos serão substituídos pelos seus substitutos legais e, no caso do representante da Direcção dos Serviços de Finanças, por um elemento por esta designado.

Artigo 5.º**(Competência)**

Compete ao Conselho Administrativo:

- a) Submeter à apreciação tutelar os orçamentos privativos e as contas de gerência;
- b) Autorizar as despesas a cargo do Fundo, nos termos da legislação geral aplicável;
- c) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do Fundo e não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 6.º**(Funcionamento)**

1. O Conselho Administrativo reúne, ordinariamente, duas vezes por mês e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou de qualquer dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.
3. Das reuniões do Conselho Administrativo são lavradas actas, assinadas pelos membros presentes, contendo relato sucinto das discussões e das deliberações finais emitidas, com as declarações de voto que porventura se tenham produzido.

Artigo 7.º**(Remunerações)**

Os membros do Conselho Administrativo têm direito à remuneração mensal correspondente a 50% do índice 100 da tabela indiciária.

Artigo 8.º**(Receitas)**

1. Constituem receitas do Fundo todas as quantias recebidas pela DSEJ, nomeadamente:
 - a) As dotações e os subsídios inscritos no orçamento geral do Território para o Fundo;
 - b) Os subsídios concedidos por organismos públicos e privados, tendo em conta o disposto na legislação geral;
 - c) Os juros ou outros rendimentos de bens próprios ou de que tenham fruição;
 - d) As quantias provenientes do pagamento de inscrições, propinas ou taxas nos estabelecimentos oficiais de ensino e no ensino extracurricular da língua portuguesa promovido pela DSEJ;

e) As quantias provenientes da cedência, a título oneroso, de pousadas de juventude e da venda de manuais escolares e outras publicações da DSEJ;

f) As quantias provenientes da reposição de bolsas de estudo;

g) As quantias provenientes do pagamento de refeições servidas nas cantinas escolares;

h) Os saldos de exercícios anteriores;

i) As doações, heranças, legados e quaisquer donativos aceites;

j) Outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

2. As receitas do Fundo são depositadas em conta própria, à ordem do Conselho Administrativo, na instituição bancária determinada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

3. A movimentação das verbas à ordem do Fundo é feita por cheque ou por ordem de pagamento com a assinatura de dois membros do Conselho Administrativo, sendo uma delas a do presidente.

Artigo 9.º

(Aplicações)

1. Constitui aplicações do Fundo o financiamento das actividades de apoio sócio-educativo da competência da DSEJ sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Constituem, ainda, aplicações do Fundo as despesas com o funcionamento do Conselho Administrativo.

Artigo 10.º

(Despesas de investimento)

Quando as disponibilidades do Fundo o permitam, podem ficar a seu cargo, exclusivamente ou em regime de comparticipação, conforme for decidido por despacho do Governador, a construção, aquisição, locação, adaptação e reparação de imóveis destinados, exclusiva ou preponderantemente, à realização das actividades de apoio sócio-educativo dependentes da DSEJ.

Artigo 11.º

(Encargos)

Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei são suportados por conta do orçamento privativo do Fundo.

Artigo 12.º

(Apoio técnico e administrativo)

O apoio técnico e administrativo necessário ao desenvolvimento das actividades do Conselho Administrativo, bem como a organização da contabilidade do Fundo são assegurados pela Divisão de Apoios Sócio-Educativos da DSEJ.

CAPÍTULO III

Apoio sócio-educativo

Artigo 13.º

(Apoio sócio-educativo)

O apoio sócio-educativo, prosseguido pela DSEJ, tem por objectivo a compensação social e educativa e materializa-se através da concessão de um conjunto diversificado de apoios económicos e serviços complementares de apoio a alunos e escolas, contribuindo para a generalização do ensino universal e tendencialmente gratuito, nos termos da lei.

Artigo 14.º

(Âmbito de aplicação)

1. O disposto neste capítulo aplica-se aos estabelecimentos educativos integrados na rede escolar pública e a outras instituições educativas particulares sem fins lucrativos, desde que devidamente registadas na DSEJ, bem como aos respectivos alunos.

2. O disposto neste capítulo aplica-se, ainda, no que se refere a bolsas de estudo, concedidas nos termos do artigo 18.º, aos alunos que, em Macau ou no exterior:

a) Frequentem instituições do ensino superior;

b) Frequentem cursos pré-universitários ou equiparados, visando o ingresso no ensino superior;

c) Frequentem cursos de línguas em instituições especializadas.

Artigo 15.º

(Apoios económicos)

Os apoios económicos constituem um apoio aos diversos níveis de ensino, abrangendo, nomeadamente, as modalidades de subsídios de propinas, subsídios para aquisição de material escolar, bolsas de estudo e ainda outros subsídios que se venham a revelar necessários.

Artigo 16.º

(Subsídio de propinas)

1. O subsídio de propinas traduz-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, as despesas com o pagamento das propinas dos ensinos pré-primário, primário e secundário.

2. O valor do subsídio de propinas é fixado por despacho do Governador.

Artigo 17.º

(Subsídios para aquisição de material escolar)

Os subsídios para aquisição de livros e de material escolar traduzem-se num apoio financeiro destinado a cobrir, no todo ou em parte, a favor dos alunos, as despesas com a aquisição de livros e material escolar necessário ao desenvolvimento das actividades escolares, incluindo uniformes e equipamento de ginástica.

Artigo 18.º**(Bolsas de estudo)**

1. As bolsas de estudo traduzem-se em auxílios financeiros e outras formas suplementares de apoio aos alunos que frequentem estabelecimentos educativos em Macau ou no exterior.

2. As bolsas de estudo abrangem as seguintes modalidades:

a) As bolsas de mérito que, não sendo reembolsáveis, se destinam a premiar os estudantes dos ensinos secundário e superior que frequentam ou tenham terminado com distinção os respectivos cursos e pretendam prosseguir estudos;

b) As bolsas-empréstimo que se destinam a apoiar os alunos que não possuam por si, ou através do respectivo agregado familiar, meios económicos que lhes possibilitem o prosseguimento de estudos;

c) As bolsas especiais que, não sendo reembolsáveis, se destinam a apoiar a formação de quadros em áreas de que o Território mais careça, obrigando-se os seus beneficiários, logo após a conclusão do curso, a exercer a sua actividade profissional no Território pelo período que for fixado no anúncio do concurso para essas bolsas;

d) As bolsas e subsídios extraordinários que se destinam à intervenção em casos especiais não incluídos nos anteriores que complementem os apoios considerados insuficientes para a prossecução do programa de estudos a que o bolseiro se propôs.

3. As outras formas suplementares de apoio a que se refere o n.º 1 do presente artigo poderão assumir a forma, nomeadamente, de subsídios de viagem e alojamento, sempre que possível, em lares ou residências universitárias.

4. A fixação do número e dos valores das bolsas a atribuir, bem como dos níveis de comparticipação nas diferentes formas suplementares de apoio são objecto de despacho do Governador tendo em conta, nomeadamente, os seguintes indicadores:

a) O número de alunos que se encontram no último ano do ensino secundário;

b) Os bolseiros que terminam os seus cursos nesse ano;

c) As disponibilidades financeiras do Fundo.

Artigo 19.º**(Outros subsídios)**

Os outros subsídios previstos na parte final do artigo 15.º destinam-se à viabilização da escolaridade universal e tendencialmente gratuita e à intervenção em casos não incluídos nos artigos anteriores, tendo por objectivo complementar os apoios considerados insuficientes.

Artigo 20.º**(Serviços complementares de apoio)**

1. Os serviços complementares de apoio sócio-educativo destinam-se a completar o apoio aos alunos, visando a criação de melhores condições de trabalho e de bem-estar.

2. Os serviços complementares abrangem, nomeadamente, o serviço de alimentação, o serviço de saúde escolar e o seguro escolar.

3. O serviço de alimentação tem por objectivo a criação de condições para que os alunos tenham uma dieta racional, podendo, consoante os casos, ser fornecidas refeições nas escolas ou em refeitórios fora das escolas.

4. O serviço de saúde escolar tem por objectivo contribuir para um desenvolvimento integral equilibrado e para o sucesso escolar das crianças nos estabelecimentos de ensino.

5. As actividades de seguro escolar têm por objectivo garantir a cobertura financeira da assistência a prestar a alunos vítimas de acidentes e a reparação de lesões corporais ou de danos materiais causados a terceiros, promovendo-se ainda acções de prevenção de acidentes.

CAPÍTULO IV**Disposição final****Artigo 21.º****(Revogações)**

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 17/90/M, de 14 de Maio, e n.º 18/90/M, de 14 de Maio.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

法 令 第六二／九四／M號

十二月十九日

鑑於教育暨青年司新組織法規之核准及在自治實體財政制度規定之原則及規則，有必要重新制訂學生福利基金之法律架構以及訂立更適合於現今教育制度目標之社會暨教育援助制度。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

護理總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一章 一般規定**第 一 條**

(標 的)

本法規訂定學生福利基金（以下簡稱為基金）之運作規定及社會暨教育援助制度。

第二章 學生福利基金

第 二 條 (性質及職責)

學生福利基金為一具有法律人格之基金，獲賦予行政、財政及財產自治權且附屬於教育暨青年司（葡文縮寫為D S E J）而運作，其宗旨為資助社會暨教育援助活動。

第 三 條 (預算及會計規則)

九月二十七日第53/93/M號法令適用於基金預算之編製，以及關於收入、支出及因其自治地位而引致其他債務之會計。

第 四 條 (行政管理委員會)

一、基金組織由行政管理委員會管理，該管理委員會由教育暨青年司司長、社會暨教育輔助處處長、財政司之一名代表及行政輔助科科長組成，並由教育暨青年司司長擔任主席，行政輔助科科長兼任秘書職務。

二、如正選成員不在或因故不能視事，由其法定代任人代替，如屬財政司之代表，則由該司指定之另一人代替。

第 五 條 (權 限)

行政管理委員會之權限為：

- a) 將本身預算及管理帳目呈交監督實體審議；
- b) 根據適用之一般法例，許可由基金所負責之開支；
- c) 決議所有與基金管理有關且未被法律從其權限中排除之事宜。

第 六 條 (運 作)

一、行政管理委員會每月舉行兩次平常會議，並可應其主席或任一成員之提議舉行特別會議。

二、決議取決於出席成員之多數票，而主席有決定性之一票。

三、行政管理委員會之會議應繕立會議紀錄，該會議紀錄由出席成員簽名，其內簡略報告有關討論內容及最後作出之決議，以及倘有之投票解釋聲明。

第 七 條 (報 酬)

行政管理委員會成員有權收取相當於薪俸表100點之50%作為每月之報酬。

第 八 條 (收 入)

一、基金之收入由教育暨青年司收到之所有款額，尤其是下列者構成：

- a) 地區總預算中為基金所登錄之撥款及津貼；
- b) 鑑於一般法例之規定，由公共機構及私人機構給予之津貼；
- c) 本身財產或可享有收益之財產之利息或其他收益；
- d) 向官方教育場所及向教育暨青年司舉辦之葡萄牙語課外課程支付之報名費、學費或費用之款項；
- e) 源自一有償方式出借青年旅舍及出售教育暨青年司出版之教科書及其他刊物之款項；
- f) 源自退回助學金之款項；
- g) 源自支付學校食堂所提供膳食之款項；
- h) 以往經濟年度之結餘；
- i) 所接受之贈與、遺產、遺贈及任何捐贈；
- j) 分配予基金之其他收入。

二、基金之收入應在由澳門貨幣暨匯兌監理署指定之銀行機構存入於專有帳戶中，供行政管理委員會支配。

三、基金組織所支配之款項以支票或付款委託書調動；支票或付款委託書均須具行政管理委員會兩名成員之簽名，而其中一名須為基金組織之主席。

第 九 條 (運 用)

一、基金組織之資源運用於對屬教育暨青年司權限內之社會暨教育援助活動之資助，但不影響下條之規定。

二、基金組織之資源亦運用於對行政管理委員會之運作開支。

第十條 (投資開支)

如基金有足夠之可動用資金，根據總督批示之決定，基金可獨自或以共同分擔制度，負擔專門或主要用於教育暨青年司所負責之社會暨教育援助活動之不動產之建設、取得、租賃以及改建及修葺。

第十一條 (負擔)

因執行本法令而引致之負擔從基金本身預算帳目中支付。

第十二條 (行政及技術之援助)

教育暨青年司之社會暨教育輔助處負責提供行政管理委員會開展活動所需之行政及技術之援助，以及負責組織基金之會計。

第三章 社會暨教育援助

第十三條 (社會暨教育援助)

由教育暨青年司推行之社會暨教育援助以社會及教育之輔助為目的，並透過給予一系列各種經濟援助及用於援助學生及學校之補充服務實現之，從而有助於推廣法律規定之普及及逐漸趨於免費之教育。

第十四條 (適用範圍)

一、本章之規定適用於屬公共學校網絡之教育場所及在教育暨青年司登記之其他非營利之私人教育機構，及有關之學生。

二、本章之規定，在根據第十八條給予之助學金方面，亦適用於在澳門或外地下列機構就讀之學生：

- a) 就讀於高等教育機構；
- b) 為進入高等教育機構而就讀於大學預科課程或同等課程；
- c) 在專門機構就讀語言課程。

第十五條 (經濟援助)

經濟援助為不同程度教育之援助，尤其包括各種形式之學費津貼，取得文教用品之津貼，助學金及認為有需要之其他津貼。

第十六條 (學費津貼)

一、學費津貼為一財務援助，用於應付為支付幼兒教育，小學教育及中學教育學費之全部或部分開支。

二、學費津貼之數額係由總督以批示訂定。

第十七條 (取得文教用品之津貼)

取得書籍及文教用品之津貼為一財務援助，用於應付為學生取得書籍及參與學校活動所需之文教用品，包括校服及體育設備之全部或部分開支。

第十八條 (助學金)

一、助學金為對就讀於澳門或外地教育場所之學生給予財務幫助及其他補充形式之援助。

二、助學金之形式為：

- a) 獎學金，屬非償還性質，用於獎勵正在就讀或完成中學及高等學校之課程之成績優異並欲繼續其學業之學生；
- b) 貸學金，用於援助因本人或其家團不具有供其繼續學業之經濟資源之學生；
- c) 特別助學金，屬非償還性質，用於援助對本地區較缺乏專業方面之人才之培訓，但受益人在完成課程後須立即在關於發放該類助學金之公告所定之期間內在本地區從事職業活動；
- d) 特殊助學金及特殊津貼，用於在上述情況以外之特殊情況中給予之援助，作為對原先援助之補充，而原先之援助被視為不足以使享有助學金者繼續其所提議之學習計劃。

三、本條第一款所指之其他補充形式之援助，尤其採取旅費津貼或住宿津貼之形式，而只要有可能，住宿津貼中之住宿是指在大學旅舍或宿舍住宿。

四、確定發放助學金之名額及數額，以及各種補充形式之援助之共同分擔比率須由總督以批示確定，在作確定時，尤其要考慮下列者：

- a) 就讀於中學教育最後一年之學生人數；
- b) 於該年完成課程之享有助學金者之人數；
- c) 基金之可動用資金。

第十九條 (其他津貼)

第十五條末段所指之其他津貼其用於使普及及逐漸趨向於免費之學校教育可行，以及用於對不利在以上各條所指之情況而旨在對被視為不足之援助作出補充。

第二十條 (援助之補充服務)

一、社會暨教育援助之補充服務用於補充對學生之援助，以創造較好之工作及福利條件。

二、補充服務尤其包括膳食服務，學生保健服務及學生保險。

三、膳食服務之目的係為創造條件，以使學生得到營養均衡之飲食，可根據情況在校內或在校外之食堂提供膳食服務。

四、學生保健服務之目的係有助於學童在教育場所獲得身心全面均衡發展及學業成功。

五、學生保險活動之目的係確保對在意外中受傷之學生之醫療援助以及對第三人所遭受之身體侵害或物質損害之彌補有財務保障，並推廣預防意外之活動。

第四章 最後規定

第二十一條 (廢止)

廢止五月十四日第17/90/M號及第18/90/M號法令。

一九九四年十二月十五日核准

命令公佈

護理總督 李必祿

Decreto-Lei n.º 63/94/M

de 19 de Dezembro

O Instituto Cultural de Macau foi criado pelo Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, e reestruturado posteriormente pelo Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, assumindo-se como um instrumento privilegiado para, entre outros objectivos, contribuir para o reforço da identidade cultural da população de Macau e para o incentivo, apoio e promoção das manifestações

culturais e artísticas que se liguem à vivência intercultural das diversas comunidades do Território.

Decorridos mais de quatro anos sobre a última reorganização, e considerando-se as evoluções entretanto verificadas no contexto global do Território, mostra-se agora necessário proceder à revisão da sua estrutura orgânica e administrativa, visando uma mais correcta adequação às novas necessidades, tornadas evidentes pelo decurso do tempo, e ao aprofundar da experiência entretanto colhida.

Assim, com a presente reestruturação, pretende-se dotar o ICM de condições de funcionamento que se reflectam numa maior dinâmica e operacionalidade no âmbito da intervenção cultural ao mesmo tempo que se pretende responder aos objectivos de modernização administrativa e do progressivo reforço da localização dos quadros.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza e fins)

1. O Instituto Cultural de Macau, abreviadamente designado por ICM, é um serviço dotado de autonomia administrativa que tem por fim a prossecução dos objectivos globalmente definidos para o domínio cultural do Território.

2. Junto do ICM funciona o Fundo de Cultura, criado pelo Decreto-Lei n.º 26/94/M, de 16 de Maio.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições do ICM:

a) Contribuir para a formulação e executar as medidas de política definidas para o domínio cultural;

b) Contribuir para o reforço da identidade cultural da população de Macau, promovendo o respeito pela memória e pela vivência colectiva luso-chinesa e das diversas comunidades do Território, favorecendo as condições para a sua afirmação e desenvolvimento;

c) Defender, preservar e revitalizar o património histórico, arquitectónico e cultural do Território e formular as directrizes que visem garantir a sua sobrevivência, fruição e divulgação;

d) Promover a investigação nas áreas que interessem ao conhecimento e preservação do património cultural de Macau;

e) Promover e incentivar a difusão do livro e da leitura, assegurando e apoiando a publicação e a divulgação de obras literárias.